



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340764-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENGELHART (CTP) BRASIL S.A., são agravados RUWER & RUWER LTDA., VIRO JOSÉ RUWER e VERA LÚCIA RUWER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2340764-81.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 39ª Vara Cível do Foro Central Cível
Juiz prolator: Juliana Koga Guimarães
Processo: 1066746-81.2024.8.26.0100
Agravante: Engelhart CTP Brasil S.A.
Agravados: Ruwer e Ruwer Ltda., Viro José Ruwer e Vera Lúcia Ruwer

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DE 20% DE CRÉDITOS A RECEBER DA COEXECUTADA. RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento da exequente contra a decisão que deferiu a penhora de 20% dos créditos a receber da executada referente a um contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade ou não de penhora de 100% dos créditos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A penhora de créditos não equivale à penhora de faturamento, cabendo ao executado a demonstração de que a constrição lhe será excessivamente onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, do CPC), já que o princípio da menor onerosidade deve ser harmonizado com a efetividade da execução. 4. Ausência de demonstração pela parte executada. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso provido. Tese de julgamento: A penhora de créditos não equivale à penhora de faturamento, cabendo ao executado a demonstração de que a constrição lhe será excessivamente onerosa. Dispositivo relevante citado: art. 829, §2º, do CPC.

VOTO Nº 33635

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 216/217 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que deferiu “*o pedido de penhora dos que a executada possui junto a subarrendatária Giruá Armazenamento de Cereais Ltda (fls. 152/157), no limite de 20% do pagamento anual, no intuito de não*

inviabilizar as suas atividades, até que se atinja o limite da dívida atualizada (R\$ 13.925.944,00)”.

Alega a agravante que “a limitação imposta pela r. decisão de primeiro grau não tem razão de ser, além de imprimir verdadeiro - e, quiçá, irreversível - prejuízo à Agravante, detentora de crédito milionário contra os Agravados, que, por sua vez, apresentaram conduta reprovável de defraudação das garantias ofertadas e são detentores de diversas e comprovadas dívidas, além de várias ações judiciais contra si propostas (a comprovação de tais circunstâncias, inclusive, levou o d. Juízo a quo a deferir a tutela cautelar requerida pela Agravante na exordial)”.

Aduz que “o saldo do Subarrendamento, se fosse 100% direcionado à ECTP, serviria para quitar cerca de 5% (cinco por cento) do valor da dívida atualizada até agosto/243. O que dizer, então, de apenas 20% (vinte por cento) do saldo em questão, conforme determinado pelo d. Juízo de primeiro grau?”.

Requer “seja o presente recurso conhecido e, após, sejam antecipados os efeitos da tutela recursal ora pretendida, a fim de proceder à penhora de 100% (cem por cento) dos valores de titularidade da Ruwer, oriundos do Contrato Particular de Subarrendamento celebrado com a Giruá Armazenamento. Após a realização das medidas acima, requer sejam os Agravados intimados para apresentar eventual contraminuta e, ao final, seja o presente recurso totalmente provido para reformar a r. decisão agravada, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela deferida, de forma a viabilizar a penhora integral dos valores devidos à Ruwer oriundos do Contrato Particular de Subarrendamento firmado com a Giruá Armazenamento”.

Recurso tempestivo e preparado.

Deferida a tutela recursal às fls. 218/220.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, não houve apresentação de contraminuta (fls. 238).

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Engelhart CTP Brasil S.A. em face de Ruwer e Ruwer Ltda., Viro José Ruwer e Vera Lúcia Ruwer. Busca a exequente a satisfação de seu crédito fundado no Contrato de Compra e Venda nº P21630.000, no Contrato de Compra e Venda de Fertilizantes nº ESF011, na Nota Promissória nº NP99/23 e na Carta de Fiança nº FI429/23. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.863.984,00.

Foi proferida da seguinte decisão (fls. 216/217):
“Vistos. Fls. 164/167: DEFIRO a pesquisa de veículos, via RenaJud, em nome da parte devedora: RUWER E RUWER LTDA, CNPJ 24312756000134, VIRO JOSÉ RUWER, CPF 25810308015 e VERA LÚCIA RUWER, CPF 38667940020. Em caso positivo, determino, desde já, a restrição de transferência, porém apenas em relação àqueles possíveis de serem penhorados, vale dizer, aqueles que não forem objeto de financiamento por meio de contrato de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Frutífera a diligência, deverá a parte exequente se manifestar quanto ao interesse de penhora dos automóveis bloqueados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desbloqueio. Proceda-se via on line no sistema RENAJUD. Fls. 168/178: Defiro a expedição de carta precatória para a penhora e remoção de grãos conferidos em alienação fiduciária no

contrato descrito na inicial (5.000 toneladas de soja em grãos e 10.000 toneladas de milho – fls. 88/89), em especial o armazém da fiel depositária (Agropecuária Giruá Ltda., CNPJ nº 88.746.763/0001-27) localizado na Avenida Santo Ângelo, 1074, bairro São José, Giruá/RS, CEP 98870-000, ficando autorizada a indicação de endereços de terceiros para o redirecionamento da carta diretamente ao juízo deprecado, diante de seu caráter itinerante. DEFIRO o pedido de penhora dos que a executada possui junto a subarrendatária Giruá Armazenamento de Cereais Ltda (fls. 152/157), no limite de 20% do pagamento anual, no intuito de não inviabilizar as suas atividades, até que se atinja o limite da dívida atualizada (R\$ 13.925.944,00). Oficie-se a subarrendatária para que deposite em conta judicial vinculada a este processo, os valores acima estabelecidos, prestando contas dos valores pagos à executada e dos depositados em juízo, a cada 90 dias. Serve cópia da presente, assinada digitalmente, COMO OFÍCIO a ser encaminhado diretamente pelo patrono da parte autora/exequente, lembrando que a autenticidade poderá ser confirmada no endereço eletrônico do E. TJSP (www.tjsp.jus.br) e anotando-se que a resposta deve ser encaminhada a este Juízo. Cabe à parte autora/exequente comprovar o encaminhamento do ofício no prazo de 15 (quinze) dias. A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça supra, em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo. Atingido o montante do valor devido, expeça-se auto de penhora e intime-se a parte executada. Deverá a exequente comprovar a distribuição dos ofícios. Fls. 179/203 e 211/215: Expeça-se carta de intimação acerca da penhora realizada via

SISBAJUD. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento. Caso permaneça silente, arquivem-se os autos. Int'.

Desta decisão recorre a agravante.

Deferi às fls. 218/220 a tutela recursal pretendida, a fim de proceder à penhora de 100% (cem por cento) dos valores de titularidade da coexecutada Ruwer, oriundos do Contrato Particular de Subarrendamento celebrado com a Giruá Armazenamento, e avalio que é caso de mantê-la.

Isto porque a penhora de créditos não equivale à penhora de faturamento, cabendo ao executado a demonstração de que a constrição lhe será excessivamente onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, do CPC), já que o princípio da menor onerosidade deve ser harmonizado com a efetividade da execução.

Os valores perseguidos na execução são elevados e não vislumbro de início impedimento à penhora do crédito, considerando que a execução deve ser célere e no interesse do credor, sob pena de inviabilização da satisfação da pretensão.

Ademais, os executados foram intimados para apresentar contraminuta e deixaram o prazo decorrer *in albis*.

Assim, a decisão recorrida merece reforma.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, confirmando a tutela recursal, determinar a penhora de 100% (cem por cento) dos valores de titularidade da coexecutada Ruwer, oriundos do Contrato Particular de Subarrendamento celebrado com a Giruá Armazenamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator